



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1194/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103555/2023-17

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e as pessoas jurídicas TY JERÔNIMO E SILVA LTDA. (CNPJ nº 13.804.874/0001-43) e JERÔNIMO E NUNES LTDA. (CNPJ nº 07.121.011/0001-79).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.** (CNPJ nº 13.804.874/0001-43) e **Jerônimo e Nunes Ltda.** (CNPJ nº 07.121.011/0001-79).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **TY Jerônimo e Silva Ltda.**, (CNPJ 13.804.874/0001-43) e **Jerônimo e Nunes Ltda.**, (CNPJ 07.121.011/0001-79). Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.2. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Topique (Fases 1, 2 e 3), foram obtidas provas que revelaram um amplo, sistemático e permanente esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro. O esquema, supostamente existente desde 2010, teria se iniciado na Secretaria Estadual de Educação do Piauí e se expandido para os demais órgãos do Governo Estadual e diversos municípios do Piauí e do Maranhão, financiado com recursos federais e estaduais destinados ao transporte escolar, em parte custeado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com a participação de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos.

1.3. Registre-se que as informações oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União (CGU), foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (SEI nº 2748472, fl. 77).

1.4. Com base nessa investigação, esta CGU verificou a existência de indícios de que as empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. praticaram atos lesivos contra a Administração Pública (SEI nº 2747535).

1.5. Dessa forma, a comissão processante (CPAR) indiciou as mencionadas empresas por: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

• RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.6. O presente processo acusatório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria SIPRI/CGU nº 1478, de 03.04.2023, publicada no DOU nº 68, de 10.04.2023 (SEI nº 2761663).

1.7. Em 04.05.2023, a CPAR promoveu o início dos trabalhos, firmando a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº 2795721).

1.8. Em 26.05.2023, a CPAR lavrou o Termo de Indiciação (2823477).

1.9. Na sequência, procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se as pessoas jurídicas e físicas para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Certidão de Tentativas (2868878). Porém, em razão das tentativas infrutíferas de intimação por meio dos endereços físicos, telefones e endereços eletrônicos disponíveis, a CPAR deliberou por promover a intimação por meio de edital, a ser veiculado nos canais previstos na norma - DOU e sítio eletrônico da CGU, conforme Ata de Deliberação (2870418).

1.10. Todavia, na mesma data, foi recebida manifestação solicitando a habilitação da defesa das pessoas físicas e jurídicas para atuar no presente PAR por meio de seu procurador formalmente constituído, conforme documentação juntada aos autos (Docs. 2872358 a 2875341), motivo pelo qual foi tornada sem efeito a ata de deliberação para intimação por edital (2878859).

1.11. As defesas escritas das pessoas jurídicas e físicas, oportunamente apresentadas, encontram-se juntadas nos Documentos SEI nº 2887737, 2887738, 2887739 e 2887740.

1.12. Por meio da Portaria nº 3.316, de 04.10.2023, publicada no DOU Nº 193, de, 09.10.2023 (2979758), foi prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR por mais 180 (cento e oitenta) dias.

1.13. Em 21.11.2023, a CPAR deliberou pelo fim da instrução do presente processo, intimando as pessoas físicas e jurídicas para, querendo, apresentarem alegações complementares (3025657).

1.14. As alegações complementares foram apresentadas e se encontram nos Documentos SEI nº 3038069, 3038070, 3038071 e 3038072.

1.15. Em seguida, em 29.02.2024, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (3125294), em que manteve sua convicção preliminar e recomendou à autoridade julgadora a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos às pessoas jurídicas: TY Jerônimo e Silva Ltda. (CNPJ 13.804.874/0001-43) e Jerônimo e Nunes Ltda. (CNPJ 07.121.011/0001-79), pelas condutas de: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, mas parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência em pregões da SEDUC/PI; (b) fraudar a realização de ato de procedimentos licitatórios públicos, simulando cotação preliminar de preços em pregão da SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos

lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

1.16. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas e físicas processadas a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (3126163).

1.17. As alegações finais foram apresentadas e se encontram nos Documentos SEI nº 3135566, 3135567, 3135568 e 3135569.

1.18. É o breve relato.

2. ANÁLISE

• REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada aos envolvidos.

2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração nº 1478, de 03.04.2023 (2761663) foi publicada no DOU nº 68, de 10.04.2023, de acordo com o que estabelece o art. 13 da IN 13/2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas que responderiam ao PAR.

2.4. Posteriormente, foi lavrada a Portaria de Prorrogação nº 3.316, de 04.10.2023, publicada no DOU nº 193, de 09.10.2023, quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR.

2.5. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente.

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado às pessoas jurídicas e físicas processadas amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico (2872358). Aos seus representantes foi concedido acesso externo desde o início (2872358), para garantir a ciência e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar.

2.7. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN CGU nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados e o apontamento das provas.

2.8. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR entendeu por manter no seu Relatório Final (3125294) o enquadramento legal dos fatos em face das empresas indiciadas, após a elaboração do Termo de Indiciação (2823477).

2.9. As empresas foram devidamente notificadas das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, foram apresentadas defesas técnicas em face do Termo de Indiciação (2887737, 2887738, 2887739, 2887740,

2887741) e também alegações complementares (3038069, 3038070, 3038071 e 3038072).

2.10. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela recomendação de responsabilização das empresas indiciadas, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.11. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) das manifestações finais apresentadas e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

• ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES AO RELATÓRIO FINAL

2.12. Inicialmente, as empresas foram indiciadas por violação ao art. 5º, inc. IV, alínea “a” e “b” da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme Termo de Indiciação (2823477).

2.13. Posteriormente, no Relatório Final (3125294), a CPAR manteve a sua convicção preliminar e recomendou a condenação das pessoas jurídicas. Adicionalmente, também recomendou à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., por seus sócios, Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva, respectivamente, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais.

2.14. De acordo com as provas juntadas aos autos, as pessoas jurídicas teriam: (a) fraudado o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos, realizados pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, parcialmente custeados com recursos federais, atuando em conluio e simulando concorrência; (b) fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público, simulando cotação preliminar de preços em pregão da SEDUC/PI, comportando-se de modo inidôneo.

2.15. Em sede de Alegações Finais, a defesa constituída apresentou quatro documentos, a saber:

1. Em relação à pessoa jurídica T Y JERÔNIMO e SILVA LTDA. (doc. 3135566);
2. Em relação à pessoa jurídica JERÔNIMO E NUNES LTDA. (doc. 3135567);
3. Em relação à pessoa física TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA (doc. 3135568); e
4. Em relação à pessoa física JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA (doc. 3135569).

2.16. Na manifestação após o Relatório Final, as empresas requereram, em síntese: (a) que seja determinado o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR); (b) que seja julgado improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; e (c) no mérito, que seja julgado improcedente o presente processo, a fim de que não seja imputado qualquer débito ou punição em desfavor das pessoas físicas e jurídicas.

2.17. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa, divididos em tópicos para melhor compreensão e acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise desta subscritora.

ALEGAÇÕES FINAIS DA PESSOA JURÍDICA - T Y JERÔNIMO E SILVA LTDA (3135566):

2.18. Segundo o entendimento da defesa, este PAR deve ser arquivado tendo em vista que "*A Defendente não cometeu nenhum ato lesivo à Administração Pública, bem como durante a instrução processual não foram apresentadas provas de que a empresa indiciada tenha cometido as condutas delitivas aduzidas no Termo de Indiciação*", bem como "*não subsiste justa causa para a recomendação realizada em sede de Relatório Final*".

2.19. **Argumento 1: Da imprestabilidade da prova emprestada e da violação ao contraditório e ampla defesa**

2.20. Para fundamentar sua convicção, a defesa apresenta as seguintes alegações no tocante à prova emprestada e ao contraditório e ampla defesa:

No caso em tela, a empresa Defendente não cometeu nenhum ato lesivo a Administração Pública, bem como não há provas de qualquer irregularidade cometida pela mesma nos autos do presente processo, devendo esse, consoante os termos dos artigos mencionados, ser arquivado.

É importante destacar ainda que o presente Processo Administrativo de Responsabilização baseia-se em provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, “Operação Topique” (IPL N° 23/2015-SR/DPF/PI), realizado pela Polícia Federal.

Quanto à aplicação de provas emprestadas é necessário destacar que a estas se aplicam os princípios constitucionais que regem a prova em geral. Um desses princípios constitucionais é o da admissibilidade da prova emprestada.

Consoante o princípio supra, a prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova. Logo, **a prova emprestada não poderá gerar efeitos contra quem não tenha participado da produção da prova no processo originário, haja vista que não teve a possibilidade de contrariá-las.**

(...)

Ocorre que, mesmo aduzindo ter sido realizada outras investigações preliminares além do aludido inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, tais provas se mostram ainda em desacordo com as disposições constitucionais.

Ora Excelência, conforme demonstrado, nem no inquérito policial, nem na investigação preliminar realizada por este órgão de controle foi dada a oportunidade de o Defendente exercer o contraditório. Assim, a presente comissão admitir que os indícios presentes no inquérito e na investigação preliminar serem suficientes para dar andamento ao Processo Administrativo de Responsabilização, e o pior, recomendar pela várias penalidades supracitadas não constitui embasamento legal para tanto.

Frise-se que, os supostos indícios que a Comissão relata existir em desfavor do Defendente sequer foram impugnados pela empresa indiciada. A nítida desobediência ao princípio do contraditório e princípio da ampla defesa se dá pelo fato que a prova emprestada, por definição, é uma prova produzida em outro processo, que é trazida para o processo de responsabilização, o que já impossibilita a participação da empresa indiciada e sua realização.

(...)

Desta feita, as provas emprestadas no processo de responsabilização, o Defendente poderia ter o interesse em realizar diferentes atos nos diferentes processos, porém, conforme mencionado, isso não foi possível.

No presente caso, verifica-se que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização violou o princípio constitucional do contraditório, posto que fundamentou o presente processo com provas emprestadas, conforme já suscitado. Portanto, **resta comprovado o efetivo prejuízo à empresa Defendente, o que consequentemente requer que seja declarada a nulidade do PAR** (...).

(destaques no original)

2.21. **Análise do Argumento 1:** conforme se extrai dos autos, trata-se de reiteração de argumento já apresentado pela defesa em sede de alegações complementares e analisado pela CPAR.

2.22. Por oportuno, trancreve-se abaixo a análise constante no Relatório Final acerca da alegação de imprestabilidade da prova emprestada:

34. Quanto à alegação de que as provas emprestadas utilizadas foram produzidas sem contraditório, nos termos do contido no tópico “II – RELATO” deste relatório final, constata-se que, no presente processo, a CPAR ofertou inúmeras oportunidades para que o ente privado acusado se manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, inclusive, com a oportunidade de apresentar alegações complementares (Ata de Deliberação n° 3025657), sendo oportunizada a eventual requisição de produção de provas que entendesse pertinentes à sua defesa.

35. De semelhante modo, a Jerônimo e Nunes Ltda. não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as provas documentais juntadas. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos

judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais.

36. Portanto, **verifica-se que efetivamente houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR como um todo, inclusive, em relação as provas emprestadas, oriundas da Operação Topique**, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, compartilhadas formalmente pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2748472), as quais subsidiaram o Termo de Indiciação.

37. Nessa toada, a jurisprudência do STJ apresenta-se cristalina em permitir a prova emprestada, ainda que oriunda de processo com partes distintas, desde que assegurado o contraditório. Esse entendimento foi consagrado no art. 372 do CPC atual: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

(...)

38. **Dessa maneira, não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e, reitera-se, neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade.**

(destaquei)

2.23. Para além dos argumentos já apresentados pela CPAR, vale reforçar que a prova emprestada é um instrumento processual reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, permitindo que elementos probatórios produzidos em um processo sejam aproveitados em outro, desde que a parte contra quem a prova é oposta tenha oportunidade de se manifestar sobre sua validade, pertinência e mérito no novo processo, ainda que não tenha participado do processo original.

2.24. Em outras palavras, é cediço que não há exigência absoluta de que as partes sejam as mesmas. O que se exige é que a defesa tenha a oportunidade de conhecer e avaliar as provas apresentadas, podendo questionar sua legitimidade, autenticidade e relevância, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.25. E, nesse ponto, é importante destacar que o contraditório e a ampla defesa foram, sim, observados pela CPAR durante a condução de todo o processo. Com efeito, a empresa foi devidamente intimada acerca das imputações constantes do Termo de Indiciação, podendo apresentar defesa e especificar as provas que pretendia produzir (2868878); apresentou sua defesa (2887738); não solicitou a produção de qualquer prova adicional ou mesmo oitiva de qualquer testemunha; após o encerramento da instrução do processo, foi devidamente intimada para, querendo, apresentar alegações complementares (3025657); fez uso de tal prerrogativa e apresentou suas alegações complementares (3038070); foi devidamente intimada para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (3127845) e apresentou suas alegações finais (3135566).

2.26. A defesa teve amplo acesso a todos os elementos constantes do processo, tendo sido garantida a oportunidade de se manifestar e contestar as imputações e provas apresentadas, inclusive em relação às provas emprestadas, oriundas da Operação Topique.

2.27. Nesse sentido, vale citar o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU ([link](#), p. 30), segundo o qual o princípio da ampla defesa é respeitado *"sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la"*.

2.28. Pelo exposto, opina-se pelo não acolhimento da alegação de imprestabilidade da prova emprestada e de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.29. **Argumento 2: Inexistência de qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios e ausência de provas.**

2.30. Na ótica da defesa, a empresa não teria cometido nenhum ato ilícito e não haveria provas dos fatos alegados pela CPAR:

Inicialmente, ressalta-se que a empresa Defendente participou das licitações promovidas pela Administração Pública cumprindo fielmente com todas as observâncias pertinentes estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Insta salientar que os contratos firmados entre a empresa Defendente e o órgão licitante, para a prestação de serviço consoante os atos convocatórios supra, bem como os termos aditivos dos referidos contratos foram devidamente formalizados em cumprimento da legislação administrativa e instruídos com todos os documentos exigidos.

Quanto às alegações de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório público supostamente cometido pela empresa TY Jerônimo e Silva Ltda é imperioso destacar que estas não devem prosperar, tendo em vista que a empresa Defendente não praticou qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência.

No Termo de Indiciação nº 00190.103555/2023-17, a comissão de responsabilização descreve as supostas condutas delitivas praticadas pela empresa Defendente, dentre elas, a existência de vínculos entre os licitantes. Entretanto, os mencionados vínculos não configuram ato ilícito, haja vista que não existe proibição legal quanto ao parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público.

(...)

Assim, a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público. Outrossim, não há provas que as empresas licitantes concorreram para a simulação aduzida dos procedimentos licitatórios, restando comprovado que a empresa Defendente não praticou nenhuma irregularidade.

(destaque no original)

2.31. **Análise do Argumento 2:** mais uma vez, trata-se de argumento já suscitado pela empresa no decorrer do *iter* processual e já enfrentado pela CPAR.

2.32. A alegação de que a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. não praticou qualquer ato ilícito não merece prosperar, tendo em vista todos os elementos de prova juntados aos autos e devidamente apontados no Termo de Indiciação e no Relatório Final.

2.33. De fato, a CPAR elencou todo o conjunto probatório no qual baseou sua convicção, tendo dado ampla oportunidade de contestação à defesa, a qual se restringiu à alegação da ausência de provas, sem apresentar quaisquer elementos objetivos contrários à acusação. Mesmo em suas alegações finais, a defesa se absteve de trazer novos argumentos ou contraprovas que pudessem invalidar ou mudar o entendimento firmado pela CPAR, o qual está amparado em farta documentação probatória acostada aos autos.

2.34. Nesse contexto, cumpre ressaltar que as provas compartilhadas da Operação Topique demonstram que a citada empresa atuou de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos, em conluio com agentes públicos e outras pessoas jurídicas integrantes do esquema criminoso (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria TY Jerônimo e Silva Ltda.).

2.35. Conforme discriminado no Termo de Indiciação e novamente reforçado pelo Relatório final, foram identificados diversos elementos de informação que permitem demonstrar a prática de ato lesivo pela empresa, sintetizados a seguir:

- Bases de Dados (CNPJ e CPF) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes;
- Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios;
- Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique ratificando o vínculo entre as empresas do grupo LOCAR e a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações);
- Documentos diversos e mídias (celular, HD, pendrive) apreendidos na Operação

Topique, demonstrando que a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. (TY Locações) sofria ingerência do grupo empresarial liderado por Luiz Carlos Magno Silva, concorrente da TY Jerônimo e Silva Ltda. e da Jerônimo e Nunes Ltda. nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, tendo simulado concorrência no Pregão 22/2017;

- Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015, com indícios de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pela pessoa jurídica;

- Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017, com evidências de prática de atos lesivos já na documentação apresentada pela pessoa jurídica;

- Consulta RAIS e Google Maps demonstrando que a TY Jerônimo e Silva Ltda. supostamente não detinha capacidade operacional para cumprir os contratos firmados.

2.36. Nessa linha, conforme bem pontuado pela CPAR, "*acerca dos documentos compartilhados provenientes da 'Operação Topique', ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da TY Jerônimo e Silva Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis etc. enfim, um arcabouço probatório robusto (Doc. 2823477)*".

2.37. Por sua vez, em relação ao argumento de que "*a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público*", o Relatório Final da CPAR refutou tal alegação, de forma didática e precisa, nos seguintes termos:

62. Quanto à alegação de que "*a existência de vínculos entre os sócios das empresas licitantes não caracterizam fraude do caráter competitivo de procedimento licitatório público*", a participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos.

63. O fato de sócios da TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. terem vínculo parental próximo foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, *ad argumentandum tantum*, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham sócio em comum ou com grau de parentesco, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada.

64. Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de "*parentesco dos sócios das empresas concorrentes no procedimento licitatório público*". *In casu*, verificou-se que a TY Jerônimo e Silva Ltda., por intermédio de seu sócio, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação e a sua relação com Lisiane Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado.

65. Com efeito, consoante informações oriundas da "Operação Topique", detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica TY Jerônimo e Silva Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2823477).

66. No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico ("IV.2 – Defesa e Análise"), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à TY Jerônimo e Silva Ltda.

2.38. De fato, entende-se que a razão se encontra com a CPAR. Os argumentos relativos à ausência de atos lesivos e de provas válidas colocados pela defesa não encontram amparo nos autos, sendo forçoso reconhecer razão à Comissão quanto a validade das provas e dos atos ilícitos praticados pelas indiciadas.

2.39. Por todo o exposto, opina-se pelo não acolhimento das alegações de inexistência de ato ilícito e ausência de provas, ratificando-se integralmente os fundamentos de fato e de direito apresentados pela CPAR neste ponto.

2.40. **Argumento 3: Inexistência de danos ao erário**

2.41. A peça defensiva afirma que:

É importante ressaltar também que não houve danos ao erário, tendo a empresa Defendente executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública, fato esse que fora constatado na Tomada de Conta nº 016185/2021 TCE/PI (...).

Conforme a decisão supra, verifica-se que a empresa não praticou nenhuma conduta que ensejou em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens da Administração Pública, bem como os valores recebidos pela empresa licitante são referentes à prestação do serviço contratado e efetivamente cumprido.

(destaque no original)

2.42. **Análise do Argumento 3:** novamente, a defesa repete argumentos já enfrentados e refutados anteriormente.

2.43. Inicialmente, convém ressaltar que a Lei Anticorrupção não exige a demonstração de ocorrência de dano ao erário ou de qualquer outro resultado material, para a configuração dos atos lesivos nela previstos.

2.44. Outrossim, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha optado por eximir a empresa em seus processos internos, tal decisão não vincula a atuação desta Controladoria-Geral da União, uma vez que cada órgão atua em sua própria esfera de competência, analisando os fatos à luz das normas específicas que lhe competem.

2.45. Para além disso, o Relatório Final indica que, não obstante as alegações defensivas, a atuação da TY Jerônimo e Silva Ltda. causou, sim, prejuízos ao erário:

58. Por sinal, **não obstante as considerações apresentadas pela defendente impende, destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da TY Jerônimo e Silva Ltda. trouxe prejuízo ao erário**, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.1 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.

59. Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2747536), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, **resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20.**

(...)

139. **Especificamente quanto aos pregões mencionados neste relatório final – Pregão Presencial nº 01/2015 e Pregão Eletrônico nº 22/2017 – foram apurados prejuízos efetivos no montante de R\$ 51.334.628,16:** (fl. 24, Doc. nº 2748366)

Somando-se os prejuízos efetivos apurados nesta Nota Técnica, tem-se um montante de **R\$ 51.334.628,16**, sendo R\$ 50.208.201,66 decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015 e R\$ 1.126.426,50 decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017. Porém, conforme observado ao longo deste documento, **o prejuízo ao erário é potencialmente superior ao referido montante calculado, pois não foram localizados documentos que possibilitassem a apuração de diversos meses dos contratos ora identificados, sendo que para determinados contratos não foi localizado material algum relacionado** (como o caso dos contratos nº 66/2015, 71/2015, 73/2015, 75/2015, 77/2015, 78/2015, 113/2016 e 118/2016, relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, e como o caso do contrato nº 75/2018, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 35/2017, e de todos os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017, com exceção dos contratos nº 297/2017 e 301/2017).

(destaquei)

2.46. Vale destacar que a defesa sequer impugnou essas constatações da CPAR em suas alegações finais, limitando-se a apresentar afirmações genéricas de que “*não houve danos ao erário*”,

baseando-se tão somente em decisão do TCE/PI.

2.47. Pelo exposto, opina-se pelo não acolhimento do argumento defensivo ora analisado.

2.48. **Argumento 4: Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa T Y Jerônimo e Silva LTDA. e do não alcance do patrimônio pessoal do sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva**

2.49. Na ótica da empresa, em razão do disposto no Art. 49-A do Código Civil, “(...) a pessoa jurídica e seus sócios não possuem ligação patrimonial, não devendo ser responsabilizados em conjunto”, de modo que não caberia desconsideração da personalidade jurídica.

2.50. Nesse sentido, sustenta a defesa que:

Consoante mencionado, as **provas utilizadas pela comissão para fundamentar a recomendação da aplicação da penalidade de desconsideração da personalidade jurídica, são apenas baseadas em supostos indícios e que não apontam a intenção de causar dano ou praticar conduta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte da empresa Defendente.**

(...)

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, verifica-se que em nenhum momento a empresa T Y JERÔNIMO e SILVA LTDA. foi utilizada para a prática de atos ilícitos, tampouco existe comprovação nos autos do PAR acerca de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica indiciada (teoria maior). Portanto, não existe motivo para que seu sócio seja responsabilizado, razão pela qual não merece prosperar a desconsideração da personalidade solicitada.

(destaque no original)

2.51. Ainda, alega a defesa que, caso seja aplicada a referida desconsideração da personalidade jurídica, seria configurado enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública:

Ademais, cumpre dizer que, caso seja determinada tal desconsideração, hipótese que se levanta apenas por amor ao debate, estaria sendo configurado enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Destaque-se que a empresa T Y JERÔNIMO e SILVA LTDA. fora contratada para executar serviços de transporte escolar e que, consoante as determinações estipuladas no contrato, cumpriu integralmente os referidos serviços, o que leva a concluir que inexistem razões para que seja imputada qualquer obrigação de ressarcimento da empresa T Y JERÔNIMO e SILVA LTDA., bem como de seu sócio junto à Administração Pública.

2.52. **Análise do Argumento 4:** novamente, trata-se de reiteração de argumento já apresentado pela empresa no decorrer do *iter* procedimental, através de suas manifestações exaradas antes do Relatório Final (SEI nº 2887737, 2887738, 2887739, 2887740 e 2887741). Tal argumento foi enfrentado pela CPAR no Relatório Final (3125294), de onde destacamos:

75. Aliás, a jurisprudência e a doutrina trazidas pela defesa não são vinculantes e não fazem referência específica ao processo de responsabilização do direito administrativo sancionador previsto na LAC. O entendimento da CGU segue sentido oposto, estando devidamente exposto no “Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022”, que assim aborda essa temática:

A Lei Anticorrupção parece ter adotado essa última opção, conforme se lê:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, a insolvência econômica de pessoa jurídica que esteja respondendo a processo pela prática de ato lesivo previsto na LAC, não poderá ser justificativa para a desconsideração de sua personalidade, caso não tenha cometido abuso de direito ou confusão patrimonial.

Em outras palavras, a Lei nº 12.846/2013, autoriza a desconsideração administrativa da pessoa jurídica apenas se seus sócios ou administradores a tiverem utilizado como

instrumento para a prática de ato lesivo previsto na LAC, com abuso do direito atribuído à personificação da empresa ou por meio de confusão patrimonial.

Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada. (grifamos)

(Manual de Responsabilização de Entes Privados – 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>, acesso em 29/01/2024).

76. Consequentemente, esta CPAR entende pela plena viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos processos administrativos de responsabilização, motivo pelo qual não há como prosperar a presente alegação.

77. A esse respeito, a comissão detalhou, no tópico “IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS PROCESSADAS PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS” do Termo de Indiciação (Doc. nº 2823477), os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que os sócios Josué Jerônimo e Silva e Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (pai e filho, respectivamente), utilizaram as empresas Jerônimo e Nunes Ltda. e TY Jerônimo e Silva Ltda. para fraudar licitações e contratações de transporte escolar - financiado com recursos federais e estaduais – realizadas pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí, em conluio com agentes públicos. Isto é, a personalidade jurídica foi utilizada para facilitar, encobrir e dissimular atos ilícitos, consoante pormenorizado nos parágrafos 24 a 44, item “II.2” daquela peça de acusação.

78. Nesse diapasão, caracteriza-se, de forma inequívoca, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

2.53. Em nossa análise, da mesma forma, entende-se que a pessoa jurídica foi utilizada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, motivo pelo qual entende-se ser cabível a extensão dos efeitos da condenação ao seu sócio, pessoa física, com fundamento no art. 50 do Código Civil c/c o art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Eis a transcrição desses dispositivos:

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

2.54. Conforme bem ressaltado pela Comissão no Termo de Indiciação e no Relatório Final, o desvio de finalidade restou caracterizado na utilização da pessoa jurídica com a finalidade de cometer atos ilícitos, isto é, para fraudar procedimentos licitatórios públicos. Também foram identificados múltiplos elementos de informação indicando que a empresa acusada participava do esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma ilícita nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, bem como na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos.

2.55. Nesse ponto, entende-se que as fraudes perpetradas nos levam a concluir que a empresa tenha sido utilizada pelo seu sócio (pessoa física) apenas como um anteparo para a prática de atos ilícitos, ou seja, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, razão pela qual se corrobora o entendimento da CPAR em sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da TY Jerônimo e Silva Ltda., em desfavor de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva.

2.56. Portanto, os argumentos relativos ao não cabimento da desconsideração da personalidade

jurídica colocados pela defesa não encontram amparo nos autos, sendo forçoso reconhecer razão à Comissão quanto a validade das provas e dos atos ilícitos praticados pelas indiciadas, bem como do uso indevido da pessoa jurídica pelos sócios, com abuso do direito, para prática dos ilícitos comprovados, restando caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC.

2.57. Por todo exposto, opina-se pelo não acolhimento do argumento.

ALEGAÇÕES FINAIS DA PESSOA JURÍDICA JERÔNIMO E NUNES LTDA. (3135567):

2.58. A defesa sustenta que as recomendações da CPAR "*não merecem prosperar, posto que a empresa Defendente não cometeu nenhum ato lesivo à Administração Pública, assim como não há provas de qualquer irregularidade ou conduta delitiva cometida pela mesma nos autos do presente processo*".

2.59. **Argumento 1: Da imprestabilidade da prova emprestada e da violação ao contraditório e ampla defesa**

2.60. Segundo alegado pela defesa:

O processo supra baseia-se em provas emprestadas constantes em documentos produzidos em sede de Inquérito Policial, "Operação Topique" (IPL Nº 23/2015- SR/DPF/PI), realizado pela Polícia Federal.

De acordo com o princípio da admissibilidade da prova emprestada, tal prova deve ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo que tenha como parte aquele com quem se pretenda fazer valer a prova, não podendo gerar efeitos contra quem não participou da produção da prova no processo originário em face da impossibilidade de contrariá-las.

(...)

Frisa-se que houve violação ao princípio constitucional do contraditório, posto que o processo em epígrafe foi fundamentado com provas emprestadas, conforme já suscitado, **restando comprovado o efetivo prejuízo à empresa Defendente, devendo, pois ser declarada a nulidade do PAR (...)**.

(destaque no original)

2.61. **Análise do Argumento 1:** como se vê, trata-se de argumento idêntico ao apresentado nas alegações finais da empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. e analisados nesta Nota Técnica nos itens 2.19 a 2.28.

2.62. Dessa forma, desnecessário discorrer novamente sobre tal alegação, opinando-se pelo não acolhimento do argumento defensivo.

2.63. **Argumento 2: Inexistência de danos ao erário**

2.64. A defesa sustenta que:

É importante salientar também que não houve danos ao erário, tendo a empresa Defendente executado integralmente os serviços contratados pela Administração Pública, fato esse que foi comprovado durante a Tomada de Conta nº 016177/2021 TCE/PI (...).

Diante disso, verifica-se que a empresa Jerônimo e Nunes Ltda não praticou nenhuma conduta que ensejou em perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens da Administração Pública, bem como os valores recebidos pela empresa licitante são referentes à prestação do serviço contratado e efetivamente cumprido.

(destaque no original)

2.65. **Análise do Argumento 2:** novamente, trata-se de argumento trazido nas alegações finais da TY Jerônimo e Silva Ltda., já refutado pela CPAR no Relatório Final e analisado nesta Nota Técnica.

2.66. Dessa forma, faço referência aos itens 2.40 a 2.47 supra e opino pelo não acolhimento do argumento nesse ponto.

2.67. **Argumento 3: Inexistência de qualquer ato ilícito durante os processos licitatórios**

2.68. Segundo a peça defensiva:

Diante o exposto, frisa-se que a empresa Defendente não praticou nenhum ato ilícito durante os processos licitatórios a fim de simular a concorrência, assim como efetivamente cumpriu com os serviços contratados, razão pela qual não devem prosperar as recomendações e penas suscitadas pela Comissão, devendo, portanto, o presente processo administrativo de responsabilização ser julgado improcedente.

2.69. **Análise do Argumento 3:** uma vez mais, trata-se de reiteração de argumentos suscitados pela empresa Jerônimo e Nunes Ltda. no curso processual, já refutados pela CPAR e que não encontram amparo nas evidências juntadas colacionadas aos presentes autos.

2.70. Além disso, trata-se de repetição de alegação trazida nas alegações finais apresentadas pela TY Jerônimo e Silva Ltda., de modo que, nesta oportunidade, reiteram-se todos os apontamentos já realizados nesta Nota Técnica por ocasião da análise dos argumentos desta última pessoa jurídica (vide itens 2.29 a 2.39).

2.71. Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento das alegações de inexistência de ato ilícito e ausência de provas, ratificando-se integralmente os fundamentos de fato e de direito apresentados pela CPAR neste ponto.

2.72. **Argumento 4: Do não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Jerônimo e Nunes Ltda. e do não alcance do patrimônio pessoal do sócio Josué Jerônimo e Silva**

2.73. Segundo o entendimento da defesa, "*em nenhum momento a empresa JERÔNIMO E NUNES LTDA. foi utilizada para a prática de atos ilícitos, tampouco existe comprovação nos autos do PAR acerca de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica indiciada (teoria maior). Portanto, não existe motivo para que seu sócio seja responsabilizado, razão pela qual não merece prosperar a desconsideração da personalidade solicitada*".

2.74. **Análise do Argumento 4:** considerando que, novamente, as alegações são idênticas àquelas apresentadas nas alegações finais da TY Jerônimo e Silva Ltda., reiteram-se todos os apontamentos da CPAR no Relatório Final e também os realizados na presente Nota Técnica (vide itens 2.48 a 2.60).

2.75. Dessa forma, opina-se também pelo não acolhimento da tese defensiva.

ALEGAÇÕES FINAIS DAS PESSOAS FÍSICAS TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA (3135568) E JOSUÉ JERÔNIMO E SILVA (3135569)

2.76. De início, convém destacar que, não obstante tenham sido apresentadas alegações finais das pessoas físicas Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva em duas peças processuais distintas, observa-se que o conteúdo dos documentos são idênticos, motivo pelo qual opta-se por realizar a análise neste mesmo tópico.

2.77. Em síntese, a defesa alega que é "*incabível a concessão da desconsideração da personalidade jurídica*" e que "*para o prosseguimento do pedido realizado pela CGU, necessária é a demonstração do dolo ou desvio de finalidade, não podendo fundamentar tal solicitação apenas com a sua presunção*".

2.78. Na sequência, assevera que:

08. É evidente na legislação a exigência de comprovação do DOLO na conduta da empresa para a prática de ato ilícito, o que não ficou demonstrado em qualquer elemento trazido pelo órgão de Controle da União. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de desconsideração, visto que não restam preenchidos os requisitos acima referidos.

09. Consoante mencionado, **as provas utilizadas pela comissão para fundamentar a recomendação da aplicação da penalidade de desconsideração da personalidade jurídica, são apenas baseadas em supostos indícios e que não apontam a intenção de causar dano ou praticar conduta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial por parte da empresa Defendente.**

2.79. Ao final, conclui que em nenhum momento as empresas foram utilizadas para a prática de atos ilícitos, "*tampouco existe comprovação nos autos do PAR acerca de abuso de direito, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica*".

2.80. Como se vê, os argumentos são similares aos apresentados nas alegações finais das pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda.

2.81. O art. 14 da Lei nº 12.846/2013 estabelece expressamente que a "*personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa*".

2.82. Ora, tal dispositivo busca evitar que a pessoa jurídica seja utilizada indevidamente como uma espécie de escudo para a prática de fraudes e atos ilícitos, desvirtuando a sua própria finalidade e razão de ser.

2.83. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "*(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrendo ou dissimulando a prática de atos ilícitos*". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272). É comumente utilizada para "*(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada*". (*ibidem*).

2.84. No caso dos autos, conforme reiteradamente apontado pela CPAR e nesta Nota Técnica, entende-se que há elementos suficientes para caracterizar o desvio de finalidade mencionado no art. 50 do Código Civil e art. 14 da Lei Anticorrupção, mediante abuso do direito, com a efetiva utilização das pessoas jurídicas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. para fraudar procedimentos licitatórios públicos

2.85. Dessa forma, reiteram-se os argumentos dos itens 2.48 a 2.57 desta Nota Técnica, opinando-se pelo não acolhimento das alegações das pessoas físicas mencionadas.

• DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.86. Em razão da prática dos atos ilícitos de (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; e (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, foram recomendadas a aplicação das seguintes sanções:

- Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 12.846/2013, a CPAR recomendou a aplicação das sanções de multa às empresas: TY Jerônimo e Silva Ltda., no valor de R\$ 14.647.766,17; e Jerônimo e Nunes Ltda., no valor de R\$ 1.885.897,44 (conforme itens V.1.1 e V.1.2, respectivamente, do Relatório Final - 3125294).

- Nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei 12.846/2013, a CPAR recomendou a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora às

empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. (conforme item V.1.3 do Relatório Final - 3125294).

- Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, a CPAR recomendou a aplicação da sanção da pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos às empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. (conforme item V.1.4 do Relatório Final - 3125294).

2.87. A respeito das multas sugeridas, a CPAR informou que estas foram calculadas com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados (conforme itens V.1.1 a V.1.4 do Relatório Final - 3125294).

2.88. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida à TY Jerônimo e Silva Ltda.:

Cálculo da Pena de Multa - TY Jerônimo e Silva Ltda. (item V.1.1. do Relatório Final)		
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado/Valores (R\$)
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0,0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+3,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		8,5%
Base de cálculo		R\$ 6.170.600,88
Vantagem Auferida		R\$ 14.647.766,17

Cálculo da Pena de Multa - TY Jerônimo e Silva Ltda. (item V.1.1. do Relatório Final)		
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado/Valores (R\$)
Limite mínimo		R\$ 14.647.766,17 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 1.234.120,18 (20% do faturamento bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$ 14.647.766,17

2.89. Com relação à empresa Jerônimo e Nunes Ltda., temos a seguir o quadro resumo do cálculo da pena de multa:

Cálculo da Pena de Multa - Jerônimo e Nunes Ltda. (item V.1.2 do Relatório Final)		
	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado/Valores (R\$)
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 2,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		6%
Base de cálculo		R\$ 34.650,01
Vantagem Auferida		R\$ 1.885.897,44
Limite mínimo		R\$ 1.885.897,44 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 5.657.692,32 (três vezes o valor da vantagem auferida)

Cálculo da Pena de Multa - Jerônimo e Nunes Ltda. (item V.1.2 do Relatório Final)

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado/Valores (R\$)
Valor final da multa		R\$ 1.885.897,44

2.90. Não se observa nenhuma irregularidade nas sugestões ou na dosimetria das penalidades, sendo baseadas adequadamente nos normativos vigentes e de forma devidamente fundamentada.

2.91. Ademais, nenhuma das alegações finais apresentadas faz qualquer menção ou impugnação à dosimetria das penas de multa sugeridas pela CPAR.

• DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA

2.92. Com relação à penalidade de Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), verificou-se que esta foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

2.93. Quanto à dosimetria para aplicação da PEDC, a LAC apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC. Na página 157 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5%	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

2.94. No presente caso, como a alíquota calculada para a empresa TY Jerônimo e Silva Ltda. foi de 8,5%, a publicação deverá ocorrer por 75 dias. Para a empresa Jerônimo e Nunes Ltda., a alíquota aplicada foi de 6%, então o prazo previsto para publicação extraordinária é de 60 dias, o que está em estrita correspondência com a recomendação da CPAR constante às fls. 25 do Relatório Final. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável e proporcional.

2.95. Conforme previsto no art. 28 do Decreto nº 11.129, de 11.07.2022, a publicação se dará às expensas da pessoa jurídica sancionada, que deverá publicar a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

2.96. Novamente, nenhuma das alegações finais apresentadas faz qualquer menção ou impugnação à dosimetria da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

• DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO

2.97. Ao caso concreto é aplicável a Lei do Pregão, a qual estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento para licitar ou contratar com a União, não tendo delimitado o prazo mínimo.

2.98. Com respeito a essa pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, recomendada pela CPAR para as indiciadas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda. (conforme item V.1.4 às fls. 25 do Relatório Final - 3125294), verificou-se que o prazo para esta penalidade foi calculado com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

2.99. A fim de dosar o lapso temporal de aplicação da penalidade aplicável ao caso concreto, a CPAR procurou verificar circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso concreto. Como circunstâncias agravantes, CPAR considerou o montante envolvido, bem como os prejuízos identificados nas investigações em decorrência dos ilícitos praticados.

2.100. Uma vez que foram estimados cerca de R\$ 200 milhões em prejuízos ao erário (conforme às fls. 34, doc. nº 2748383), somado ao fato de os atos ilícitos praticados terem atingido política pública de transporte escolar, impactando negativamente alunos de rede estadual de ensino, incluindo alunos de áreas rurais, estando todos os alunos em situação de vulnerabilidade social, a CPAR concluiu por determinar o prazo de suspensão de 4 (quatro) anos para ambas as indiciadas. Como não foram identificadas circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto, entende-se que a CPAR dosou o prazo aplicável de forma razoável e proporcional.

2.101. Além disso, vale destacar que nenhuma das alegações finais apresentadas faz qualquer menção ou impugnação à dosimetria da pena de impedimento de licitar e contratar com a União.

• DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.102. Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios.

2.103. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.

2.104. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil.

2.105. Conforme bem observado pela Comissão no Relatório Final, no caso das indiciadas, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que as circunstâncias evidenciadas nos autos são suficientes para indicar o abuso de direito, com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso. Além disso, o tema também já foi tratado anteriormente nesta Nota Técnica por ocasião da análise dos argumentos apresentados em sede de alegações finais.

2.106. Dessa forma, corroboramos a recomendação da CPAR, acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas TY Jerônimo e Silva Ltda. e Jerônimo e Nunes Ltda., por seus sócios-administradores -Túlio Ykaro Jerônimo e Silva e Josué Jerônimo e Silva, respectivamente, quando utilizaram as suas empresas para: (a) fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público; e (b) fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público, de modo a estender os efeitos da pena sugerida pela Comissão aos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica das indiciadas.

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o cálculo do prazo prescricional deve seguir a regra prevista em seu artigo 25, o qual estabelece que a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

3.2. As irregularidades relativas aos Pregões Presenciais nº 01/2015 e 22/2017 teriam sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013. Por essa razão, o cálculo do prazo prescricional, no presente caso, se submete à regência do citado normativo (art. 25).

3.3. Nesse contexto, convém ressaltar que os fatos sob análise foram objeto da Operação Especial Topique, deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e CGU em **02.08.2018** (1ª fase da Operação). Nesse sentido, considerando tratar-se de Operação Especial sigilosa, ainda que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU-R/PI acerca de uma possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tem acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correcional.

3.4. Sobre o tema, a Nota Técnica nº 1595/2019/CGUNE/CRG confirmou o entendimento de que "(...) nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral (...)".

3.5. Além disso, outros fatos e elementos de informação se tornaram conhecidos pela unidade da CGU responsável pela apuração, então Corregedoria-Geral da União (CRG), atual Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), apenas com a deflagração da 2ª e da 3ª fase da Operação Topique, em 25.09.2019 e 27.07.2020, respectivamente.

3.6. Entretanto, considerando, de forma mais conservadora, apenas os fatos revelados na primeira fase da referida Operação Especial, deflagrada em **02.08.2018**, a prescrição se daria somente em **02.08.2023**, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013.

3.7. Portanto, a instauração do presente PAR por meio da Portaria SIPRI nº 1478, de 03.04.2023, publicada no D.O.U. nº 68, de 10.04.2023 (2761663), está dentro do prazo prescricional, havendo regularidade processual para apuração dos fatos e aplicação das sanções.

3.8. Ademais, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 prevê que "*a prescrição será interrompida com a instauração do processo que tenha por objeto a apuração da infração*". Nessa linha, com a publicação da instauração do PAR em 10.04.2023 e a conseqüente interrupção do prazo prescricional, o prazo final para aplicação das sanções decorrentes da Lei Anticorrupção é **10.04.2028** (considerando, por cautela, os fatos relativos à primeira fase da Operação Topique).

3.9. Já no tocante à aplicação da Lei nº 10.520/2002, considerando a omissão desse diploma legal em relação à matéria prescricional, necessário se faz complementar tal hiato à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873.99, conforme entendimento já consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (versão abril/2022, pág. 168, disponível neste [link](#)):

Lei nº 9.873, de 1999.

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º. **Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.**

3.10. Diante da possibilidade de aplicação do prazo prescricional penal (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), observa-se que os atos lesivos investigados guardam correspondência com o seguinte tipo penal então vigente da Lei nº 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”:

Art. 90. **Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3.11. É importante ressaltar que, apesar do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ter sido revogado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não houve efetiva *abolitio criminis*, uma vez que referido tipo penal foi inserido no Código Penal, no artigo 337-F, inclusive com a majoração das penas em abstrato – pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa. Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta foi preservado, embora em outro tipo penal, caracterizando-se assim a chamada continuidade normativa-típica dos delitos.

3.12. Nessa linha, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, opta-se por considerar, nesta oportunidade, a antiga redação da Lei nº 8.666/93, até mesmo em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

3.13. Assim, considerando a pena máxima em abstrato prevista no artigo 90 acima reproduzido (04 anos), o prazo prescricional seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

3.14. Vale destacar, ainda, que a Lei nº 9.873/99 dispõe, em seu artigo 2º, inciso II, que a prescrição da ação punitiva é interrompida “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”, do que se extrai que a deflagração da Operação Topique e a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) configuram causas interruptivas da prescrição, para os fins de aplicação de punição com base na Lei nº 8.666/93.

3.15. Nestes termos, tendo em vista o comportamento inidôneo das empresas processadas nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, e considerando, de forma mais conservadora, a data de ocorrência do Pregão mais antigo em 30.07.2015 (Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 001/2015 - 2747849, pág. 738), o prazo prescricional inicial ocorreria em 30.07.2023 (desconsiderando a continuidade delitiva das condutas praticadas, por cautela). Entretanto, o prazo foi interrompido pelo advento da deflagração da 1ª Operação Topique, em 02.08.2018, e, novamente, com a instauração do PAR, em 10.04.2023. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação às sanções previstas na Lei nº 10.520/2002, *s.m.j.*, dar-se-á somente em **10.04.2031**.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela **regularidade** do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU) para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 16/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3592589 e o código CRC C3AAA738

Referência: Processo nº 00190.103555/2023-17

SEI nº 3592589